



Quinta-feira, 10 de Abril de 2008

I Série — N.º 65

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

	ASSINATURAS	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00	
A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 10/08:

Integra várias entidades na Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil.

Despacho n.º 11/08:

Cria a Comissão de Inquérito para averiguar as causas do desabamento do edifício situado na Rua Senado da Câmara, onde funcionava a Direcção Nacional de Investigação Criminal (DNIC), coordenada pelo Vice-Ministro das Obras Públicas, José Joana André.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/08:

Prorroga o prazo para a apresentação das propostas para os concursos do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda e para os Blocos Kon 11, Kon 12, 9, 19, 20, 21, 46, 47 e 48.

Decreto n.º 6/08:

Admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académicas e profissionais adequadas no País ou no estrangeiro satisfazem a demanda do sector público.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 10/08

de 10 de Abril

Tendo em conta a proliferação de armas ligeiras e de pequeno porte, sobretudo as armas adquiridas de forma ilícita durante a guerra que para além de representar uma ameaça imediata à segurança individual e colectiva, provoca um impacto negativo sobre o processo de reconciliação e de reconstrução nacional,

Considerando que foi criada por Despacho Presidencial n.º 7/08, de 18 de Março, a Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, coordenada por Fernando da Piedade Dias dos Santos, Primeiro Ministro da República de Angola;

Havendo necessidade de integrar outras entidades no âmbito das conclusões do Workshop Internacional Sobre o Desarmamento da População Civil, realizado recentemente;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Integram também a Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, as seguintes entidades:

- a) Ministra da Família e Promoção da Mulher;
- b) Ministro da Juventude e Desportos.

2.º — De igual modo integram a Subcomissão Técnica de Apoio à Comissão Nacional para o Desarmamento da População Civil, coordenada pelo 2.º Comandante Geral da Polícia para a Ordem Pública, as seguintes entidades.

- a) Director de Gabinete de Estudos e Regulamentação do Comando Geral da Polícia Nacional;
- b) representante do Ministério das Finanças.

3.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Março de 2008.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 6/08
de 10 de Abril

Os esforços de reconstrução nacional colocam inúmeros desafios quer ao sector público, quer aos sectores empresariais público e privado, pelo que se considera recomendável a criação de condições jurídicas e institucionais para absorver do mercado de trabalho pessoal técnico qualificado com formação académica e experiência profissional adquiridas no País ou no estrangeiro;

Para o efeito, urge também a necessidade de se proceder alterações no regime jurídico de ingresso na função pública para permitir, a título excepcional, a admissão ou a contratação de cidadãos nacionais cujas qualificações académica e profissional satisfaçam a demanda do sector público, mas que possuem idade superior a prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime excepcional de ingresso)

1. Podem ser admitidos na função pública, a título excepcional, cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade, mediante contrato individual de trabalho, que reúnam um dos seguintes pressupostos:

- a) ter obtido formação especializada durante ou após o cumprimento do serviço militar obrigatório e mediante apresentação de documento comprovativo do serviço competente do Ministério da Defesa Nacional, que controla os efectivos em situação de reserva;
- b) ter experiência profissional comprovada e formação superior qualificada em especialidades em que manifestamente existam carências de técnicos na função pública;
- c) ter vivido no exterior do País e ter formação média ou superior ou experiência profissional comprovada.

2. Só serão admitidos, nos termos previstos no presente diploma, cidadãos nacionais que possuam o grau de licenciado, bem como o nível médio técnico profissional para os casos da alínea a) do número anterior.

3. O regime de excepção previsto neste diploma não invalida o requisito do limite de idade para nova admissão previsto no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho.

ARTIGO 2.º

(Natureza do contrato)

1. A relação de emprego resultante da aplicação do artigo anterior reger-se-á com base na Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro — Lei Geral do Trabalho e demais legislação aplicável.

2. Às regras de promoção, regime disciplinar, avaliação de desempenho, bem como as situações relativas ao funcionamento e à actividade do serviço público, aplica-se o regime jurídico da função pública.

ARTIGO 3.º

(Categorias)

Para efeitos de enquadramento é atribuída a categoria do regime de carreiras estabelecido para o sector respectivo, tendo em conta a formação e eventuais especializações, bem como a experiência profissional do candidato.

ARTIGO 4.º

(Avaliação de aptidões)

1. A admissão por contrato, nos termos aqui definidos, não dispensa a realização de avaliação documental prévia para certificação de conhecimentos e da habilidade profissional.

2. A avaliação referida no número anterior é simplificada e deve ser ajustada à natureza do contrato a ser celebrado e às funções a desempenhar.

ARTIGO 5.º

(Vaga no quadro)

1. A contratação nos termos do presente decreto depende da existência de vaga no quadro de pessoal.

2. Os trabalhadores admitidos com base em contrato individual de trabalho ocupam lugares no quadro de pessoal comum ou especial e as respectivas categorias são atribuídas com base em critérios estabelecidos no artigo 3.º do presente diploma.

3. Os cidadãos admitidos por contrato individual de trabalho transitam para o quadro de pessoal dos organismos em que estiverem enquadrados e adquirem o estatuto de funcionário público, após cinco anos consecutivos de bom desempenho, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6.º
(Dever de Informação)

1. Sem prejuízo do controlo externo, as admissões mediante contrato individual de trabalho, nos termos do presente decreto, devem ser dadas a conhecer ao titular que tem a seu cargo a administração pública, para os órgãos centrais e ao titular responsável pelo sector da administração local para os respectivos órgãos locais.

2. Compete à Inspecção da Função Pública proceder à fiscalização das admissões previstas no presente diploma e emitir um relatório anual sobre a matéria, sem prejuízo da actuação dos demais órgãos de inspecção sectorial.

ARTIGO 7.º
(Natureza transidária do diploma)

Este decreto tem validade de cinco anos a contar da data da sua publicação, ficando automaticamente revogado após este período.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 27 de Março de 2008.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.